

**INTERESTADUAIS, CONF. CLAUSULA SEGUNDA DO
PROT. ICMS 42 DE 03/07/2009. MOTIVO DA
LAVRATURA DO A.I."**

A Recorrida não apresentou a devida Impugnação Administrativa, sendo lavrado o Termo de Revelia em 14/06/2011.

O auto de infração foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância Administrativa.

Face a isto, a Recorrida interpôs recurso.

A Assessoria Tributária apresentou parecer por meio do qual opinou pela procedência do auto de infração, parecer este que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

O processo veio a julgamento perante esta Colenda 1ª Câmara aos dias 19 (dezenove) de fevereiro de 2014, na 34ª Sessão Ordinária. Na ocasião, o colegiado entendeu, por unanimidade, converter o curso do julgamento em realização de diligência junto ao destinatário das mercadorias, para fins de comprovação do valor de mercado do produto.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo. É que no entendimento da fiscalização o documento fiscal utilizado para acobertar a operação seria inidôneo em virtude da obrigatoriedade da Recorrida emitir nota fiscal eletrônica em operações interestaduais, na forma do Protocolo ICMS nº 42/2009.

De fato, o Protocolo ICMS nº 42/2009 dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica, em substituição às notas fiscais modelo 1 ou 1-A, em operações estaduais, conforme se verifica na cláusula segunda do referido dispositivo normativo:

**CLÁUSULA SEGUNDA: FICAM OBRIGADOS A EMITIR
NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E, MODELO 55, EM
SUBSTITUIÇÃO À NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A, A
PARTIR DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010, OS
CONTRIBUINTES QUE, INDEPENDENTEMENTE DA
ATIVIDADE ECONÔMICA EXERCIDA, REALIZEM
OPERAÇÕES:**

(...)

**II - COM DESTINATÁRIO LOCALIZADO EM UNIDADE DA
FEDERAÇÃO DIFERENTE DAQUELA DO EMITENTE;**

Portanto, uma vez comprovado nos autos que a N.F. 29 acobertava operação interestadual, entendo que a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa não merece qualquer reparo, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida em sua integralidade.

Nesse contexto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **AELSON LIMA DA SILVA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA**:
Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve preliminarmente em relação à nulidade suscitada pela recorrente, ilegitimidade passiva, nulidade afastada por decisão unânime, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. No mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

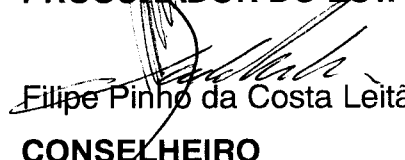
SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 30 de 09 de 2016.

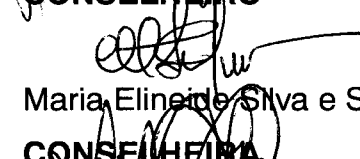

Manoel Marcelo Augusto Marques
PRÉSIDENTE DA 1ª CÂMARA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

30.09.16

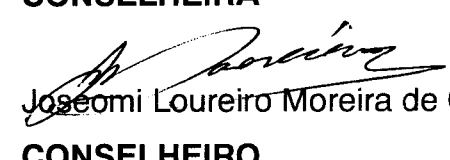

Valter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRA


Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO


Joseomi Loureiro Moreira de Oliveira
CONSELHEIRO